



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 432, de 2019, que *"Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo assegurar aos pacientes com deficiência a disponibilização de macas e camas adaptadas nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal"*.

AUTOR(A): Eduardo Pedrosa

RELATOR(A): Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 432, de 2020, que *"acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo assegurar aos pacientes com deficiência a disponibilização de macas e camas adaptadas nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal"*.

O art. 1º visa alterar o artigo 20 da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, acrescentando ao inciso I, os §§ 1º e 2º.

Pela redação dada ao §1º, fica assegurada a disponibilização de macas e camas adaptadas para uso de paciente com deficiência, obesidade grave ou mórbida, nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal, para internação e realização de exames de saúde, com vistas a garantir o direito em igualdade de condições com as demais pessoas.

No parágrafo 2º fica assegurado que os hospitais e as Unidades de Pronto Atendimento - UPA da rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos hospitalares privados deverão estar preparados para receber pacientes e clientes com deficiência, adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Nos arts. 2º e 3º seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção o autor assevera que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário.

Nesse sentido, o referido PL visa buscar a adaptação de camas e macas hospitalares para pessoas portadoras de deficiência e obesidade grave ou mórbida, pois a humanização nas edificações hospitalares inclui proporcionar ao paciente e as equipes de saúde autonomia para sua locomoção. E também a garantia de que os hospitais públicos e privados e as UPAs – Unidade de Pronto Atendimento – estejam adaptados para receber pacientes e clientes com deficiência.

Por fim, roga pela aprovação da proposição voltada para a tutela da acessibilidade das pessoas com deficiência.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO.

Nos termos do art. 69, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde do Distrito Federal.

A alteração da Lei nº 4.317/2019 proposta visa garantir a disponibilização de macas e camas adaptadas para uso de pacientes com deficiência e obesidade grave ou mórbida, nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal. Além de prever também que os hospitais públicos e privados e as UPA (Unidades de Pronto Atendimento) também devem estar preparados para receber pacientes e clientes com necessidades especiais.

Segundo dados do último Censo Demográfico, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que mais de 45,6 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência, totalizando 23,9% dos brasileiros. Por isso, a maior preocupação do sistema de saúde deve ser em humanizar as edificações hospitalares, garantindo aos pacientes, clientes e equipe técnica conforto e autonomia de locomoção.

Neste sentido, no que concerne ao mérito, à proposta apresenta as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no mérito, **voto pela aprovação da proposta legislativa.**

Sala das Comissões, em 2020.

Deputado Jorge Vianna

Relator pela CESC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 21/05/2020, às 13:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120973 Código CRC: 82BABEE9.

